



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.897 - PA (2007/0304006-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MABEL MENDONÇA GRISOLIA
ADVOGADOS : LILIANE MIRANDA DOS SANTOS
REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ
ADVOGADO : VERENA GRACE FERREIRA CORRÊA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE MARINS DA SILVA SA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA - ALIENAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS DESCENDENTES - ART. 496 DO CÓDIGO CIVIL - OMISSÃO SOBRE A TESE SUSCITADA PELA AUTORA DA AÇÃO.

1. Alegada negativa de prestação jurisdicional: tese vinculada ao art. 496 do Código Civil. O Tribunal *a quo*, ao proceder o julgamento do apelo e dos embargos de declaração, quedou-se silente acerca da matéria suscitada pela autora da ação. Violação do art. 535, II, do Estatuto Processual Civil caracterizada.

2. Alusão a dispositivo legal de maneira genérica, a fim de dirimir ponto diverso do que fora suscitado pela parte embargante, não caracteriza confronto com a tese arguida nas razões do apelo. Carência de manifestação judicial confirmada.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.897 - PA (2007/0304006-4) (f)

AGRAVANTE : MABEL MENDONÇA GRISOLIA
ADVOGADOS : LILIANE MIRANDA DOS SANTOS
REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ
ADVOGADO : VERENA GRACE FERREIRA CORRÊA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE MARINS DA SILVA SA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravos regimentais interpostos por MABEL MENDONÇA GRISOLIA e SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ, contra decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, que concedeu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a Corte de origem se manifeste sobre a violação do art. 496 do Código Civil.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado (fls. 378 e 379):

Apelação. Ação ordinária de nulidade e anulação de escrituras públicas de compra e venda de re-ratificação e dos respectivos registros imobiliários, cumulada e com pedido de tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Aduz a apelante que seu filho, mancomunado com sua companheira, ambas apelados, aproveitando-se do problema de saúde da apelante, que sofre de mal de alzheimer e, conseqüentemente, perda ocasional de memória, obteve, através de procuração pública, datada de 13.10.2004, poderes para alienar o imóvel, objeto da presente lide, que foi vendido para a segunda apelante, companheira de seu filho, primeiro apelado. Tal transação, segundo a apelante, é ilegal e fraudulenta, sendo, portanto, nula de pleno direito. Ressalta-se que a venda foi realizada diretamente pela apelante, conforme se comprova nos autos. Após a venda é que a apelante outorgou ao apelado, seu filho, poderes para finalizar o negócio. Aduz, ainda, que a referida procuração foi por ela revogada antes da assinatura da escritura pública de compra e venda. Neste caso, as questões a seguir foram analisadas: a um: que em se tratando o ato de compra e venda, considerar-se-á perfeito e acabado no momento em que as partes acordarem no objeto e no preço. A dois que a doença ao norte especificada foi detectada através de laudo médico datada de 29.11.2004, ou seja, posterior a data de venda do imóvel. A três que a apelante não notificou o apelado a respeito da revogação do instrumento procuratório. A quarta que a procuração outorgada destinava-se a atos finalizatórios da vontade da apelante, materializada no contrato de compra e venda. Segurança jurídica. Assim, não há que se falar em negócio fraudulento ou de favorecimento, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como infração ao artigo 496 do código civil. Recurso conhecido e improvido por maioria dos votos.

Opostos aclaratórios (fls. 388 a 394), restaram rejeitados (fls. 415 a 422).

Nas razões do especial, a recorrente - MARIA NAZARETH MARINS DA SILVA SÁ -, ora agravada, sustentou violação dos arts. 104, 108, 496, do Código Civil e 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Em síntese, alegou: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) nulidade do negócio jurídico.

Contrarrazões às fls. 443 a 457; 458 a 463, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 476 a 483).

No *decisum* hostilizado, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha concedeu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que houve negativa de prestação, quanto à alegada violação ao art. 496 do Código Civil.

Irresignado, SÉRGIO ALEX DA SILVA opôs aclaratórios desta decisão monocrática (fls. 494 a 498), os quais restaram rejeitados (fls. 500 e 501).

Nas razões do regimental (fls. 522 a 531), a insurgente - MABEL MENDONÇA GRISOLIA - sustenta que o negócio jurídico celebrado é escorreito, pois atendeu todos os requisitos legais.

Afirma que, ao tempo da negociação, inclusive da realização da procuração, a vendedora possuía plena capacidade mental, sendo eventual doença afastada pelas instâncias ordinárias.

Defende que o Tribunal *a quo* enfrentou todas as teses suscitadas pela parte ex adversa, especialmente, a alegação de violação do art. 496 do Código Civil.

Indica que a decisão agravada não se ateve aos limites da Súmula n. 7 do STJ.

Obtempera que nesta instância especial não se pode reconhecer a suposta união estável, uma vez que tal tese fora rechaçada pelas instâncias ordinárias.

De outro lado, o agravante - SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ -, em sua peça recursal (fls. 507 a 509) aduz que não houve violação à Lei Federal, porquanto as diversas irresignações da parte autora foram devidamente apreciadas pela Corte originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o Tribunal local analisou a violação ao art. 496 do Código Civil.

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.897 - PA (2007/0304006-4) (f)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA - ALIENAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS DESCENDENTES - ART. 496 DO CÓDIGO CIVIL - OMISSÃO SOBRE A TESE SUSCITADA PELA AUTORA DA AÇÃO.

1. Alegada negativa de prestação jurisdicional: tese vinculada ao art. 496 do Código Civil. O Tribunal *a quo*, ao proceder o julgamento do apelo e dos embargos de declaração, quedou-se silente acerca da matéria suscitada pela autora da ação. Violação do art. 535, II, do Estatuto Processual Civil caracterizada.

2. Alusão a dispositivo legal de maneira genérica, a fim de dirimir ponto diverso do que fora suscitado pela parte embargante, não caracteriza confronto com a tese arguida nas razões do apelo. Carência de manifestação judicial confirmada.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, nota-se que o *decisum* hostilizado não extrapolou os limites cognitivos da via excepcional, uma vez que se limitou a reconhecer a violação do art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, ante a inércia da Corte de origem.

Portanto, não houve pronunciamento sobre qualquer aspecto de mérito ou processual do que aquele já mencionado.

2. Com efeito, da análise dos pleitos formulados no bojo da apelação cível (fls. 321 a 334) e dos embargos de declaração (fls. 388 a 394), evidencia-se que a autora da ação - MARIA NAZARETH MARINS DA SILVA SÁ - ora agravada, **pugnou expressamente pela manifestação do Tribunal de origem acerca da violação do art. 496 do Código Civil, tendo em vista a existência de relação estável entre seu filho - SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ - e a compradora do imóvel - MABEL MENDONÇA GRISOLIA, circunstância suficiente para atrair a necessidade de autorização dos demais descendentes para que a venda seja considerada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita, *verbis*:

Considerando que os Réus MABEL GRISÓLIA e SÉRGIO ALEX vivem em regime de união estável, a transação ilegal e fraudulenta, se fosse admitida como válida para efeito unicamente de argumentação, também seria nula pela falta de intervenção dos demais descendentes da pretensa vendedora, uma vez que o art. 1.725 do Código Civil dispõe que "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens", o que significa dizer, em razão do disposto no inciso I do art. 1.660 do citado Código Civil, que "Entram na comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento", leia-se união estável, "por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges".

Consequentemente, na hipótese alegada como simples argumentação, teria, por força do disposto no Art. 496 do Código Civil, haver expressa concordância dos demais descendentes, irmãos do Réu SÉRGIO ALEX, na suposta venda da mãe para a companheira do filho, fato que também determinaria a nulidade do ato. (fls. 326 e 327 e-STJ)

11- Já com relação aos apelados MABEL MENDONÇA GRISÓLIA e SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ é patente o conluio havido entre eles, simulando um negócio jurídico, dando-lhe a aparência de perfeito e legal. Embora tenham negado, em seus depoimentos, que convivem maritalmente, existem provas cabais dessa união de fato, como se evidencia pelo Cartão de fls. 182, no qual de próprio punho, a requerida MABEL chama a autora de "MINHA SOGRA". A prova mais contundente dessa união estável, contudo, ressalta do cumprimento da citação dos mencionados requeridos, mais precisamente pelas Certidões de fls. 89, lavradas pelo Oficial de Justiça da Comarca de Fortaleza-CE, o qual certificou claramente que os requeridos foram citados no endereço em que residem, afirmação que tem fé pública e presunção de veracidade, que só é passível de ser elidida com a exibição de prova cabal em cartório, o que não foi feito pelos recorridos, que não produziram prova alguma, fazendo simples afirmações, e o que é, por tais fatos sequer foram analisados pelo acórdão embargado, que é totalmente omisso sobre tão relevantes fatos e provas, e por isso, sequer analisou a violação do art. 496 do Código Civil, o qual, admitindo-se, como argumentação, a premissa equivocada da realização real da venda, impõe a necessidade da concordância expressa dos demais descendentes irmãos do companheiro da compradora. (fls. 391 e 392)

Porém, o Tribunal *a quo*, ao proceder o julgamento do apelo e dos embargos de declaração, quedou-se silente acerca da matéria suscitada pela autora da ação.

Em função disso, a parte demandante - MARIA NAZARETH MARINS DA SILVA SÁ - alegou a violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto, mesmo tendo sido apresentados embargos de declaração, o Tribunal *a quo* manteve incólume o *decisum*, não se pronunciando acerca da questão ventilada nas razões de apelação cível.

Nesses termos, evidencia-se a violação ao art. 535 do CPC, como alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autora da ação - ora agravada.

Não merece acolhimento a tese dos ora agravantes - MABEL MENDONÇA GRISOLIA e SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ - no sentido de que o Tribunal de origem fez menção ao art. 496 do Código Civil. Isso porque, tal alusão foi feita genericamente, a fim de dirimir controvérsia sobre o estado de saúde mental da autora da ação. Ora, a simples referência ao indigitado dispositivo reputado como violado não caracteriza, na hipótese em apreço, confronto com a tese arguida nas razões do apelo.

3. Do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0304006-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.017.897 / PA**

Números Origem: 200510211515 200630047907

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MARINS DA SILVA SA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MABEL MENDONCA GRISOLIA E OUTROS
ADVOGADOS : REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR E OUTRO(S)
LILIANE MIRANDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MABEL MENDONÇA GRISOLIA
ADVOGADOS : REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR E OUTRO(S)
LILIANE MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SÉRGIO ALEX DA SILVA SÁ
ADVOGADO : VERENA GRACE FERREIRA CORRÊA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE MARINS DA SILVA SA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.